



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Autos n.º 0008347-18.2025.8.16.0004

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e acostando documentos à inicial, propôs ação civil pública em face do ESTADO DO PARANÁ.

Sustentou, em apertada síntese, a existência de omissão inconstitucional no Concurso Público Estadual destinado ao preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Cadete da Polícia Militar do Estado do Paraná – Edital n.º 01/2025 em razão da inexistência de reserva de vagas para pessoas com deficiência (PcD).

Alega que houve ofensa ao art. 37, VIII, da Constituição Federal, bem como a outros preceitos constitucionais e legais vigentes – Lei Estadual n.º 18.419/2015 e a Convenção Internacional de direitos da pessoa com deficiência – Decreto n.º 6.949/2009 -, que regem a matéria afeta aos direitos das pessoas com deficiência, quanto à ampla acessibilidade aos cargos públicos, funções e empregos públicos, por meio de concurso público de provas ou provas e títulos.

Disse que foi instaurado Inquérito Civil MPPR n.º 0046.25.063865-0 (documento em anexo) que, depois de consultas a órgãos de apoio, apontou a ilegalidade na ausência de reserva de vagas para os candidatos com deficiência, sendo expedido ofício ao Comando da Polícia Militar do Estado do Paraná requerendo a revisão do referido edital que, por sua vez, manifestou-se contrário à orientação ministerial.

Requeru, dentre outros pedidos, a concessão de tutela provisória de urgência a fim de suspender todos os atos do concurso público organizado pelo edital n.º 001/2025, com a determinação ao Estado do Paraná de que o certame seja reelaborado com a reserva de, no mínimo, 5% do total de vagas para pessoas com deficiência, além da realização de todas as provas e fases do concurso com as adaptações necessárias para a PcD, com a reabertura de prazo de inscrições dos candidatos.

O réu foi intimado e se manifestou acerca do pedido formulado liminarmente pelo Ministério Público, pugnano pelo seu indeferimento, sob fundamento de que o regime previsto às carreiras militares é especial e, portanto, não incide a determinação do art. 37, VIII.

É o breve relatório.

Em março de 2007 o Brasil se tornou signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência – Decreto n.º 6.949/2009, recebida com *status* de emenda constitucional sob o rito do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, cuja eficácia é plena, direta e independente de regulamentação infraconstitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5357 e ADI 6476).

Fundamentada no controle de convencionalidade - instrumento de harmonização entre o direito interno e os tratados internacionais - adveio a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), que atribuiu como dever do Estado, da sociedade e da família assegurar às PcD's a efetivação dos direitos referentes à vida, ao trabalho, à acessibilidade, à dignidade, ao respeito, dentre outros.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Como instrumentalização de tais direitos, a Constituição Federal determinou, no art. 37, VIII, a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência, além da definição de critérios de sua admissão, que foi regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto n.º 9.508/2018.

Em suma, a inclusão é direito constitucionalmente garantido.

Com efeito, apesar da Polícia Militar Estadual ser regulada por regime jurídico específico disposto no art. 42 da Constituição, isso não pode ofender a proteção de direitos fundamentais existentes na Carta Magna, assim como na Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto n.º 6.949/2009) incorporada ao regime interno com *status* de Emenda Constitucional.

O argumento de que não há obrigatoriedade de reserva de vagas para PcD's nos concursos militares por se tratar de regime diferenciado e não previsto expressamente no art. 42 não se coaduna com toda a sistemática constitucional de proteção aos direitos humanos.

Na realidade, a reserva de vagas se trata de norma meramente decorrente de uma proteção constitucional e internacional conferida aos direitos da pessoa com deficiência, de modo que, sua leitura como um mero dispositivo isolado da constituição é simplória, ignorando toda uma sistemática de proteção não só ao indivíduo, como o dever do Estado e objetivo da República Federativa do Brasil.

Sobre o tema, destaca-se o voto do Ministro Fachin, na ADI 5357 em que afirma: *"é somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV, CRFB)"*.

Registre-se, por oportuno, que apesar de não efetuar a reserva de vagas a candidatos PcD, o edital previu expressamente condições para que pessoas com deficiência realizassem o certame (itens 6.6 e seguintes do edital), o que sugere, *a priori*, que seria possível a participação de candidatos PcD's.

Diante disso, pessoas com deficiência têm, em igualdade de condições com os demais candidatos, o direito de inscrição e participação em qualquer concurso público, abarcando o de natureza militar que estamos tratando, sem que haja entraves que limite ou impeça o pleno exercício dos direitos individuais e sociais.

Inclusive, a experiência internacional em países como Reino Unido, Estados Unidos, Canadá, Alemanha e França demonstra que é plenamente possível harmonizar a natureza operacional das polícias – sejam elas civis ou militares – com a presença de profissionais com deficiência, desde que respeitados os critérios de avaliação individual e adaptação razoável.

No entanto, como apontado pelo Estado do Paraná (seq. 12.4), o Ministério Público tem proposto diversas ações similares a presente em face de editais de concurso da Polícia Militar, cujos pedidos liminares, embora concedidos no primeiro grau, foram suspensos pela E. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do art. 4º da Lei n.º 8.437/92:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

(...)

As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

De acordo com a decisão da Presidente, o cumprimento da decisão liminar alteraria todo o cronograma inicialmente estabelecido, com adiamento de nomeações e posses dos aprovados, além de postergar a defasagem de efetivo que prejudica diretamente a capacidade operacional da Polícia Militar do Estado do Paraná e, por fim, há grave lesão à economia pública dada a envergadura dos certames em questão.

No caso dos autos, considerando que já houve a aplicação da prova objetiva (em 27.07.2025, conforme Anexo V do edital), a fim de assegurar segurança jurídica aos candidatos que prestaram o certame e em observância a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos n.º 0062178-90.2025.8.16.0000, **indefiro o pedido liminar formulado pelo Ministério Público.**

Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 e 335 do CPC, sob pena de, não o fazendo, ser considerada revel (art. 344 do CPC).

Cumpra-se a Portaria n.º 0001/2024, na qual se delegou à Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública do Foro Central desta Comarca os atos ordinatórios.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, data da assinatura digital.

Jailton Juan Carlos Tontini
Juiz de Direito Substituto

